



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001704/2009-43
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-007.273 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PRISCILA GABRIELA FREITAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INAUGURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A defesa apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, o que não ocorreu no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e anular a decisão de primeira instância, por não instauração do contencioso administrativo, em razão da intempestividade da impugnação.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício em face do Acórdão n. 16-46.580 - 15ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SPO1 (e-fls. 64/66), que julgou procedente a impugnação (e-fls. 29/33), apresentada em **13/05/2009 (quarta-feira)**, e exonerou o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2005/608445549863168 - no total de R\$ 1.517.641,35 (e-fls. 34/37) - constituído em **11/04/2009 - sábado** (e-fl. 53) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

Da leitura sistêmica dos arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72, conclui-se que a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal inicia-se com a impugnação tempestiva exigência do crédito tributário, observado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da constituição do lançamento.

Na espécie, resta comprovado nos autos que a contribuinte tomou ciência do lançamento abrigado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - n. 2005/608445549863168, por via postal, na data de **11/04/2009 - sábado** (e-fl. 53), iniciando-se assim o prazo recursal em **13/04/2009 - segunda-feira** (primeiro dia útil seguinte à ciência do lançamento) e se encerrando (30) trinta dias depois, exatamente em **12/05/2009 - terça-feira** (data limite para a apresentação de impugnação).

Ocorre que a Recorrente só veio apresentar impugnação na data de **13/05/2009 - quarta-feira**, exatamente um dia após o prazo fatal, caracterizando, infelizmente, a intempestividade.

A decisão recorrida, por sinal, ilustra bem essa situação, *verbis*:

Cientificada do lançamento em 11/04/2009 (fl. 26), a contribuinte apresentou, em 13/05/2009, impugnação de fls. 02/06, alegando, em síntese, que a declaração retificadora que deu origem ao lançamento foi enviada por erro do contador com rendimentos tributáveis e compensação de imposto de renda retido na fonte referente à fonte pagadora KEYWEFT TRADE LTDA. (sic), que jamais recebeu conforme comprova declaração anexa. Os dados corretos são os da declaração originalmente apresentada tempestivamente. Solicita o cancelamento do débito e da declaração retificadora apresentada, restabelecendo-se a declaração original entregue. Anexa os documentos de fls. 12/25.(grifei)

Não havendo impugnação tempestiva não se inaugura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

Esclarece o Ato Declaratório Cosit n. 15/96, que integra a legislação tributária (art. 96 do CTN) como norma complementar das leis e dos decretos (art. 100, *caput* e inciso I, do CTN), apresentada defesa fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito tributário **nem comporta julgamento de primeira instância**, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

Na espécie, a impugnação não suscitou a tempestividade como preliminar e não restam dúvidas quanto à caracterização da intempestividade.

Nessa perspectiva, restando caracterizada a intempestividade da impugnação (e-fls. 29/33), encontra-se prejudicada a decisão da instância de piso, do que decorre a sua nulidade, afastando-se, inclusive, qualquer juízo de admissibilidade em face do recurso de ofício em tela, tendo em vista que sequer julgamento de primeira instância deveria ter ocorrido.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e anular o Acórdão n. 16-46.580 uma vez que não foi inaugurada a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal com impugnação tempestiva, forte nos arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 e Ato Declaratório Cosit n. 15/96.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima